



## JUSTIFICATIVA LEGAL PARA A CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES

Prezado Gestor;

A formação de cidadãos e profissionais responsáveis tem origem no processo educacional. Ao longo do tempo, o indivíduo segue suas aspirações profissionais e, para se destacar, precisa de reciclagem e aprimoramento constante.

O mesmo processo é válido quando transportado para um cenário macro, como por exemplo, o desenvolvimento de um Município, Estado ou País. É a competência moral e intelectual de seus gestores e da sociedade, como um todo, que vai determinar o progresso desse grupo.

Nesse contexto, a Administração Pública deve servir de exemplo e contar com profissionais qualificados e capacitados ao desenvolvimento de suas funções, com extrema qualidade e competência. E, por ser considerada uma das áreas estratégicas para a economia de recursos públicos, os profissionais à frente dos setores de compras devem estar preparados para desempenhar seu trabalho utilizando ferramentas e recursos que respeitem os princípios fundamentais às licitações e contratações administrativas.

A capacitação desses agentes é, inclusive, obrigação prevista na Lei Geral de Licitações, Lei 8.666/93, cujo art. 51 prevê:

*Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. (o grifo não consta no original)*

Em relação aos Pregoeiros, especificamente, os Decretos 3.555/2000 e 5.450/05, esse último já revogado, por meio dos arts. 7º, parágrafo único e 10, §4º, respectivamente, também impõem a necessidade de capacitação. Assim disciplinam os referidos dispositivos:

*Art. 7º. Omissis:*

(...)



*Parágrafo único. Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.*

**Art. 10. Omissis:**

(...)

*§4º. Somente poderá exercer a função de pregoeiro o servidor ou o militar que reúna qualificação profissional e perfil adequados, aferidos pela autoridade competente.*

*O Decreto 10.024/2019, que substituiu o Decreto 5.450/2005, foi claro no §3º. Do Art. 16, sobre a obrigatoriedade de capacitação das equipes envolvidas nos processos de contratações:*

**Art. 16. Omissis:**

*Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem possuir a competência, designar agentes públicos para o desempenho das funções deste Decreto, observados os seguintes requisitos:*

*§ 3º Os órgãos e as entidades de que trata o § 1º do art. 1º estabelecerão planos de capacitação que contenham iniciativas de treinamento para a formação e a atualização técnica de pregoeiros, membros da equipe de apoio e demais agentes encarregados da instrução do processo licitatório, a serem implementadas com base em gestão por competências.*

Nesse sentido, Marçal Justen Filho afirma que “O agente que não está técnica, científica e profissionalmente habilitado para emitir juízo acerca de certo assunto não pode integrar comissão de licitação que tenha atribuição de apreciar propostas naquela área” (JUSTEN FILHO, 2005)

Ainda em relação à importância da capacitação dos agentes de compras públicas, o Tribunal de Contas da União, por meio do processo 015.237/2005-9, decidiu:

*adote medidas com vistas à capacitação de servidores para exercer atribuições relacionadas à condução dos processos de licitação da unidade, dotando-lhes do instrumental necessário que lhes permitam confeccionar os editais, de modo que se desencadeie o processo pertinente à contratação de serviços de telefone com observância da Lei 8.666/93.*

Do mesmo modo, o TCU, por meio do processo TC 010.029/2005-3, orientou que:



*invista em treinamento dos servidores que lidam com as licitações, de forma a evitar as falhas apuradas no relatório de auditoria da CGH, como por exemplo abertura de propostas sem transcurso do prazo legal para recursos contra o julgamento da fase de habilitação, em desrespeito ao art. 43, inc. III, da Lei 8.666/93.*

Assim, se a necessidade de capacitação é, inclusive, obrigatoriedade prevista em lei, cabe aos servidores buscar ferramentas que contribuam para seu aprimoramento profissional.

Ademais, é compromisso dos próprios órgãos e entidades administrativas investirem na capacitação dos seus gestores.

Desta forma, visando colaborar com o desenvolvimento das compras públicas no Brasil, a Associação Nacional de Pregoeiros Presidente de CPL, Membros e Equipes de Apoio, o qual, há quase 5 anos, é reconhecido pela solidez e qualidade dos seus serviços e representatividade, colecionando em sua história a realização de grandes eventos, cursos e treinamentos direcionados ao aperfeiçoamento e atualização dos servidores públicos atuantes na área de licitações e gestão de contratos desenvolvidos pela Administração Pública, realiza anualmente o ENCONTRO DE PREGOEIROS DE RONDÔNIA e outros cursos de capacitação.

Referido curso, visa, por meio de temas atuais, professores experientes e renomados, propiciar a qualificação dos servidores públicos que atuam nas compras públicas, possibilitando assim o desenvolvimento deste segmento.

Além da excelência em conteúdo, o evento conta com metodologia e material de apoios exclusivos, os quais, aliados com o uso de recursos tecnológicos, contribuem para a interatividade e aproveitamento dos temas abordados.

Por todo o exposto, destaca-se que a contratação do referido evento (inscrição) poderá, com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei 8.666/93, ser realizada por meio de inexigibilidade de licitação.

O ano de 2020/2021 foi um ano que tivemos que reaprender todos os dias, nos adaptar a cada nova legislação em busca da continuidade dos serviços públicos em meio ao caos, nesse tempo muita coisa mudou e apesar das capacitações online, a necessidade da capacitação presencial que a interação com o professores e ainda a troca de experiência entre os participantes serão cruciais para o aperfeiçoamento profissional das equipes.

A ANPPME prima pela segurança dos participantes e disponibilizará um rigoroso sistema para que os participantes não corram risco de contaminação.

O estado de Rondônia, já esta com a vacinação adiantada e a 95% dos participantes estarão imunizados ao menos com a primeira dose da vacina, e ainda assim será disponibilizado kit de imunização individual para os participantes além daqueles fornecidos no evento.



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PREGOEIROS,  
PRESIDENTES DE CPL, MEMBROS E EQUIPE DE APOIO**  
CNPJ: 28.325.407/0001-08

Diante de todos os fatos exposto acreditamos que não há risco a participação no evento e que será a maior troca de experiência desse período em que tivemos que nos reinventar para manter a qualidade das contratações publicas.

Atenciosamente!

Ariquemes - RO, 09 de Novembro de 2021.



---

Fernandes Lucas da Costa  
Presidente - ANPPME  
CPF. 799.667.052-87